



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

Recorrente : TECHINT ENGENHARIA S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. SENTENÇA JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO.** O lançamento representa um ônus do sujeito ativo da relação que se instaura com a ocorrência do fato gerador. O Fisco tem o dever de agir manifestando sua pretensão ao *quantum* a que tem direito, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, perder o direito de fazê-lo por efeito da decadência. A ação de cobrança do Fisco é que se suspende, por força do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, mas apenas após a prévia formalização do lançamento.

**NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DO MPF.** A falta de renovação do MPF não gera a nulidade do lançamento; consiste em mero instrumento de controle administrativo, portanto, não maculando o lançamento efetuado com observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**NULIDADE. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO PIS.** Quando a recorrente elabora a memória de cálculo arrimada nas "faturas recebidas", ela efetivamente está considerando a receita somente após o seu recebimento, e não quando da emissão do documento que gerou sua disponibilidade jurídica, requisito inerente ao regime de competência.

**CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** A apreciação de constitucionalidade de lei no âmbito do julgamento administrativo ainda não apreciada pelo Poder Judiciário, seja pela construção de hermenêutica prevalente no controle difuso, seja de forma definitiva no controle concentrado, resultaria numa usurpação de poderes do órgão competente que, manifestando-se contrariamente ao entendimento porventura expedido na esfera administrativa, sobre ele tem prevalência.

**AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.** A existência de ação judicial importa em desistência da via administrativa quando houver coincidência das matérias, em razão da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, sendo irrelevante o fato de ter sido impetrada antes, durante ou depois do lançamento de ofício. Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário constituído em processo administrativo até o trânsito em julgado na esfera judiciária. O inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença proferida contra a União fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal.



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.** A diligência ou perícia contábil constituem-se em procedimentos que se fazem necessários no curso da lide administrativa quando existem dúvidas ou incertezas quanto ao lançamento de constituição do crédito tributário que não possam ser ilididas pela juntada de documentos, dificultando ou impedindo o conhecimento que o julgador deve ter dos fatos relatados no processo que possibilite formar juízo acerca da matéria posta em litígio. **Preliminares rejeitadas.**

**PIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS PARA O EXTERIOR.** A mera emissão de nota fiscal destinando o serviço para o exterior não faz prova de sua efetiva exportação e do efetivo ingresso de divisas, consoante preconiza o inciso III e o § 1º do art. 14 da MP nº 1.991-18/2000.

**CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO.** A emissão de nota fiscal está regulada pela legislação que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o ICMS, a partir dos Ajustes SINIEF de que são signatários a União, os Estados e o Distrito Federal. Assim, a exigência de arquivamento de todas as vias da nota fiscal no caso de cancelamento está posta no artigo 307 do Regulamento daquele tributo federal, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998.

**BASE DE CÁLCULO. VALORES DECLARADOS EM DCTF E DIPJ.** Ocorrendo a apresentação da declaração que especificamente se presta a identificar os débitos e os créditos para com a Fazenda Nacional (DCTF) e da DIPJ, cuja função primeira é demonstrar a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e das contribuições, e havendo divergência entre os valores nelas lançados, ambas constituindo confissão de dívida, devem ser considerados como valores declarados para fins de procedimentos de ofício relativamente ao PIS aqueles constantes da DCTF por ser declaração específica desse tributo.

**BASE DE CÁLCULO. REPASSE DE RECEITA A OUTRA PESSOA JURÍDICA. REGULAMENTAÇÃO NÃO EFETUADA. NORMA REVOGADA.** A lei dependente de regulamento não é auto-executável e só passa a ter executoriedade com a decretação do regulamento exigido pela lei. A revogação da norma sem a expedição da regulamentação impede a sua eficácia plena.

**CONSULTA ADMINISTRATIVA SOBRE REPASSE DE RECEITAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA COINCIDÊNCIA DAS MATÉRIAS.** As notas fiscais comprovam, exclusivamente, a prestação de serviços efetuada ao recorrente por outras empresas no curso da execução

2



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

da obra, traduzindo, portanto, os custos relativos a esses serviços necessários à execução dos contratos firmados com as empresas contratantes das obras.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** A aplicação da multa de 75% está prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Os juros de mora encontram respaldo no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TECHINT ENGENHARIA S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida: a) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade; e b) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Maria Cristina Roza da Costa  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.  
Imp/cf



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

Recorrente : TECHINT ENGENHARIA S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Curitiba - PR, referente à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta de recolhimento, originada de débitos não declarados, nos períodos de apuração de 10/1998, 02 a 04/1999, 06 e 07/1999, 09 e 10/1999 e 03 a 06/2000, no valor total de R\$827.141,41, apurado até a data da ciência do auto de infração, ocorrida em 23/11/2000.

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 12 a 15, informa que a autuação originou-se da constatação de divergências de bases de cálculos apuradas a partir do confronto entre os Demonstrativos da Contribuição ao PIS, preenchidos pela contribuinte (fls. 24 a 26), com a escrituração fiscal fornecida pela empresa em meio magnético. A contribuinte eximiu-se de declarar e de recolher os débitos do PIS incidente sobre as receitas totais efetivamente recebidas nos períodos de apuração identificados (fls. 20 a 23), divergindo os valores declarados em DCTF dos valores escriturados.

A autoridade singular, apreciando a impugnação, expediu a Decisão nº 606, de 22/06/2001, cuja ementa é a que segue:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/10/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000*

*Ementa: NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*AÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.718, DE 1998.*

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas.*

*RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.*



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

*As receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior são isentas apenas quando representem ingresso de divisas.*

#### **ERRO DE FATO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

*Demonstrada a inclusão de valor em duplicidade na base de cálculo, cancela-se a exigência do PIS correspondente.*

#### **MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

*Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa pela existência de medida liminar em mandado de segurança.*

#### **JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

*Os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por decisão judicial.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.**

A autoridade monocrática excluiu do lançamento as importâncias de R\$3.512,98 e R\$2.634,74, referentes ao PIS e à correspondente multa, do período de apuração de 03/2000, por duplicidade no lançamento, e a multa de ofício aplicada sobre a parcela *sub judice* do PIS, discriminadas no Anexo III, sob o título “outras receitas, conforme Lei nº 9.718/98” (fl. 020), no valor total de R\$17.284,89, dos períodos de apuração de 02/1999 a 04/1999, 06/1999, 07/1999, 09/1999, 10/1999, e 03/2000 a 06/2000 (fls. 1011 e 1012).

Em síntese, não acolheu a preliminar de nulidade, considerou procedente o lançamento do PIS no valor de R\$425.012,52, suspendendo a exigibilidade da parcela *sub judice* no valor de R\$23.046,52 e mantendo a exigibilidade do valor de R\$401.966,00 relativo ao PIS e de R\$301.4764,44 relativo à multa, bem como dos juros de mora respectivos.

Intimada para ciência da decisão em 20.08.2001, a empresa apresentou, em 18/09/2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, apresentando as seguintes razões de divergir:

a) das preliminares:

a.1. verbera pela nulidade da decisão de primeira instância por falta de apreciação de matéria suscitada na defesa administrativa, qual seja, a concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.016066-1, em data anterior à autuação que lhe garantiu o recolhimento da Contribuição ao PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 (cópia da sentença às fls. 979 a 987). Considera ser inquestionável o seu direito de ver apreciadas suas razões no



**Processo nº : 13808.004049/00-61**  
**Recurso nº : 120.023**  
**Acórdão nº : 203-08.837**

tocante à alteração da base de cálculo do PIS promovida pela Lei nº 9.718/1998, mormente por ter o referido MS preventivo sido impetrado em 19/05/2000, cuja sentença foi lavrada em 14/09/2000 e o auto de infração lavrado em 23/11/2000. Considera, também, que a formalização da exigência fiscal incorreu em flagrante desobediência à decisão judicial citada. Especa-se no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, bem como em julgado desta Câmara;

a.2. quanto à nulidade suscitada em razão do descumprimento das normas relativas à emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, alega que, diferentemente do entendimento externado pela autoridade singular, não questionou a competência e prerrogativa do Auditor Fiscal em lançar o crédito tributário. Porém, insurgiu-se contra a validade do feito fiscal em função da inobservância da norma citada, posto que nela se encerram prazos administrativos não cumpridos, violam os direitos dos contribuintes, inclusive no que diz respeito ao direito de defesa, assegurado pelo Decreto nº 70.235/72. Reproduz parte da Portaria SRF nº 1.265/99, que regula a ação fiscal;

a.3. ainda reportando-se à nulidade do auto de infração, aponta existir iliquidez e incerteza no levantamento fiscal. Alega, neste quesito, que o Fisco promoveu o lançamento da exação devida pelo regime de caixa, enquanto a recorrente declarou e recolheu seguindo o regime de competência. O Fisco utilizou, exclusivamente, o livro razão da empresa, desconsiderando os controles extra-contábeis das faturas inseridas na base de cálculo da contribuição que foram colocados à disposição da autoridade autuante. Alega ser incabível o argumento da autoridade monocrática de que o Fisco, ao arbitrar o valor devido, subtraiu da base de cálculo os valores declarados nas DCTF. Isso porque o critério adotado desconsidera a contribuição já paga pelo regime de competência em período anterior ao da autuação. Considera que a apuração efetuada pela Agente Fiscal, amparada somente pelo livro razão, distorce a base de cálculo da contribuição;

a.4. rebate a decisão quanto à prestabilidade da Nota acostada aos autos como documento completamente hábil para demonstrar que as receitas originam-se do exterior. Protesta mais uma vez pela realização de diligência por ser o respectivo faturamento de fácil comprovação contábil;

a.5. contesta, também, a inclusão de notas fiscais canceladas na base de cálculo do PIS. Considera despicienda a exigência de juntada ao processo de todas as vias das mencionadas notas fiscais. Considera suficiente a juntada da primeira via para comprovar o cancelamento e justificar a sua desconsideração na base de cálculo da contribuição ao PIS. Reporta-se a julgado deste Conselho, relativo à aposição de data de saída da mercadoria em todas as vias para respaldar seu entendimento;

a.6. alega que a autuante procedeu a indicação da base de cálculo declarada nos meses de abril, junho e outubro, erroneamente, conforme já alegado na impugnação e não considerado pela decisão singular, devendo a mesma ser reformada, ou, quando menos, determinada a realização de perícia contábil para que se apure o real valor declarado e recolhido;



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

a.7. rebela-se contra o valor da multa de ofício de 75%, que considera aviltante, propiciando um desequilíbrio entre a falta cometida e a sanção imposta, equivalendo a um excesso de exação. Tem ela, também, caráter ostensivamente confiscatório, vedado pela Constituição Federal;

**b) do mérito:**

b.1. pugna pela exclusão das notas de débito e de reembolso da composição da base de cálculo por se constituírem em meras recomposições de custos. Que esses valores estariam acobertados pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança impetrado, por não se incluírem no conceito de faturamento nos termos da LC nº 7/70, por se enquadrarem no conceito de outras receitas, sendo improcedente o argumento de não comprovação exposta pela decisão recorrida;

b.2. protesta, mais uma vez, contra a inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo do PIS e pela abstenção da autoridade *a quo* em apreciar a matéria, sob alegação de estar a mesma em discussão na esfera judicial. Considera que tais receitas não se incluem no conceito de receita operacional bruta, nos termos da LC nº 7/70. Trata-se de venda de sucata que não compõe a base de cálculo da exação. Assim também os aluguéis ou transferência de linha telefônica que ocorrem eventualmente não podem ser enquadrados como “receita bruta da venda de mercadorias e de prestação de serviços”. A exclusão dessas receitas é imperativa por força da já citada segurança concedida em juízo;

b.3. relativamente ao mês de fevereiro de 1999, refuta a sua inserção no rol dos períodos em que o PIS seria devido. Isso porque a Lei nº 9.715/98 só poderia produzir efeitos a partir de março de 1999. Ademais, consoante já afirmado, o referido período está englobado pelo MS nº 2000.61.00.016066-1;

b.4. rechaça a inclusão na base de cálculo dos valores da receita que foram repassados a outras pessoas jurídicas, tendo em vista a existência de expressa autorização legal para sua exclusão no período. A revogação do inc. III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 se deu em data posterior ao período autuado. Argumenta que tal dispositivo legal era auto-aplicável e sua inobservância fere diversos princípios e normas constitucionais e legais, sobre os quais labora extenso arrazoado;

b.5. sustenta que a IN SRF nº 126/88, em seu item 1, letra “b”, oferece o suporte legal necessário à exclusão dos valores consoante procedido pela recorrente;

b.6. reafirma a ilegitimidade da exigência do PIS com base na Lei nº 9.718/98, em virtude da ampliação indevida do conceito de faturamento. Defende que tanto os institutos do faturamento e da receita não se confundem que se fez necessária a introdução desta última no texto constitucional, através da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para que ela pudesse também ser base de cálculo das contribuições para a seguridade social. Cita doutrina e jurisprudência; e

*R*



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

b.7. protesta pela exclusão de juros e multa sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa. Alega que a existência de consulta administrativa afasta a aplicação de penalidades moratórias e punitivas, procedimento este não adotado pela autoridade monocrática.

Requer, ao final, seja anulada a decisão de primeira instância, por ausência de liquidez e certeza da exigência fiscal, ou que seja julgada improcedente a ação fiscal.

Apresentou arrolamento de bens, conforme fls. 1061 a 1069.

É o relatório.



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Dado o expressivo número de itens que compõe o recurso, serão os mesmos analisados na mesma seqüência apresentada.

Relativamente à alegada nulidade do auto de infração em razão da existência de segurança concedida em Mandado de Segurança, inclusive com arrimo no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 (subitem a.1.), divirjo do entendimento esposado pela defesa.

O artigo 62 referenciado comanda a suspensão de cobrança do tributo, porém, não a constituição do crédito tributário. A sentença judicial de fls. 979 a 987 concede a segurança para afastar *“as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da Lei nº 9.718/98 e autoriza a impetrante a recolher a contribuição para o PIS com a base de cálculo consoante o disposto na LC 07/70.”*

Comentando o sentido e alcance do artigo 62 supracitado no livro “Processo Administrativo Comentado”, Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López esclarecem, com pertinência, sobre o lançamento em foco:

*“O dispositivo legal refere-se à situação em que o contribuinte se antecipa ao lançamento e ingressa com medida judicial, obtendo um provimento cautelar no sentido de obstar a ação de cobrança de um tributo que entenda indevido. Concedida a medida judicial e até a resolução da questão, está vedada a instauração de procedimento fiscal quanto à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.*

*Impende observar, inicialmente, que o artigo se refere à suspensão da cobrança (portanto, à exigibilidade do crédito tributário), cuja efetivação pode ocorrer tanto administrativa como judicialmente, consoante prescreve o artigo 21 deste Decreto. Isto não impede, porém, que seja efetuado o lançamento para a constituição do crédito tributário como dispõe o artigo 142 do CTN. O lançamento representa um ônus do sujeito ativo da relação que se instaura com a ocorrência do fato gerador. O Fisco tem o dever de agir manifestando sua pretensão ao quantum a que tem direito, sob pena de não o fazendo tempestivamente, perder o direito de fazê-lo por efeito da decadência. A ação de cobrança do Fisco é que se suspende por força do artigo 62, mas apenas após a prévia formalização do lançamento.”*

Quanto à nulidade em razão da lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal, considerado efetivado de maneira irregular pela recorrente (subitem a.2), ainda consoante citação dos autores supracitados, o Primeiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 125.031, Acórdão nº 107-06.276, publicado no DOU de 22/08/2001, decidiu que a falta de renovação do MPF não gera a nulidade do lançamento, considerando-o mero instrumento de



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

controle administrativo, portanto, não maculando o lançamento efetuado com observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Comungo com tal posição e, portanto, rejeito também esta preliminar.

Ainda reportando-se à nulidade do auto de infração, aponta existir iliquidez e incerteza no levantamento fiscal. Alega, neste quesito, que o Fisco promoveu o lançamento da exação devida pelo regime de caixa, enquanto a recorrente declarou e recolheu seguindo o regime de competência (subitem a.3).

Outro argumento em defesa da nulidade refere-se à apuração da base de cálculo da contribuição, pela fiscalização, com adoção do regime de caixa, quando o regime utilizado pela recorrente para recolher os valores que considerou devidos, a teor da segurança concedida em processo de mandado de segurança, foi o de competência.

Informa a autoridade administrativa autuante, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 12), que:

*“A principal atividade da pessoa jurídica epigrafada é “Montagens Industriais”. Realiza contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, com entidades governamentais, fazendo uso da faculdade legal do diferimento do pagamento das contribuições até o efetivo recebimento das respectivas receitas.”*

E, à fl. 13, reproduz o art. 7º da Lei nº 9.718/98 como segue:

*“Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Medida Provisória poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.”*

Constata-se nos demonstrativos de fls. 16 e 17 que as receitas operacionais foram apuradas a partir do Livro Razão/Arquivo magnético, consideradas as receita recebidas (regime de caixa).

Alega a recorrente haver efetuado os recolhimentos (utilizados pela fiscalização para reduzir o valor devido) pelo regime de competência.

Da verificação dos documentos do “Anexo I” juntado ao recurso voluntário (fl. 160) e, para exemplificar, os de fls. 199, 220, 240, 243 e 255, constato que a recorrente reporta-se sempre à expressão “Faturas recebidas” ao elaborar a “Memória de Cálculo PIS – recolhimento” visando efetuar a apuração da base de cálculo que considerou tributável.

A apuração da base de cálculo pelo regime de caixa consiste em considerar somente as receitas efetivamente recebidas. Assim, quando a recorrente elabora a memória de cálculo arrimada nas “faturas recebidas”, ela efetivamente está considerando a receita somente após o seu recebimento e não quando da emissão do documento que gerou sua disponibilidade jurídica, requisito inerente ao regime de competência.



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

Dessa constatação, considero improcedente a alegação de divergência no critério de apuração da base de cálculo e da contribuição devida por ausência de provas que infirme a apuração fiscal.

Rebate a decisão quanto à prestabilidade da Nota acostada aos autos como documento completamente hábil para demonstrar que as receitas originam-se do exterior e protesta, mais uma vez, pela realização de diligência, por ser o respectivo faturamento de fácil comprovação contábil (subitem a.4).

Abordo, primeiramente o pedido de realização de diligência, sendo ela matéria regulada no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Mesmo o pedido formulado nos termos da regra citada é passível de indeferimento. Aqueles formulados em desacordo são passíveis de deferimento desde que seja imperiosa a sua realização. Não considero ser este o caso, em relação às notas fiscais que a recorrente pretende sejam excluídas da base de cálculo alegando serem documentos hábeis para demonstrar que as receitas originam-se do exterior. Assim, é prescindível a realização de diligência quando o fato puder ser demonstrado através de juntada de documentos.

A diligência ou perícia contábil constituem-se em procedimentos que se fazem necessários no curso da lide administrativa quando existem dúvidas ou incertezas quanto ao lançamento de constituição do crédito tributário que não possam ser ilididas pela juntada de documentos, dificultando ou impedindo o conhecimento que o julgador deve ter dos fatos relatados no processo que possibilite formar juízo acerca da matéria posta em litígio.

Desta forma, considero despidendo a realização de diligência ou perícia dada a apreciação da matéria sob o prisma da documentação juntada ao processo.

A mera emissão de nota fiscal destinando o serviço para o exterior não faz prova de sua efetiva exportação e do efetivo ingresso de divisas. Essa circunstância exige a comprovação de liquidação de câmbio, ou equivalente legalmente estabelecido, vinculado à nota fiscal. Estando o respectivo lançamento contábil arriado em documentação hábil, comportaria a apresentação dos mesmos até a última instância recursal, por prevalecer na esfera administrativa o princípio da verdade real. Trata-se, pois, de fato plenamente possível de ser demonstrado através de juntada de documentos. Não efetuado, prevalece a regra processual posta no brocardo latino “allegatum non probatum, non allegatum”.

Contesta, também, a inclusão de notas fiscais canceladas na base de cálculo do PIS. Considera despidendo a exigência de juntada à defesa de todas as vias das mencionadas notas fiscais. Considera suficiente a juntada da primeira via para comprovar o cancelamento e justificar a sua desconsideração na base de cálculo da contribuição ao PIS (subitem a.5).

A emissão de nota fiscal está regulada pela legislação que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o ICMS, a partir dos Ajustes SINIEF de que são signatários a União, os Estados e o Distrito Federal. Assim, a exigência de arquivamento de todas as vias da nota fiscal no caso de cancelamento está posta no artigo 307 do Regulamento daquele tributo federal, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, *verbis*:

*“Art. 307. Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão todas as suas vias no bloco ou sanfona de formulários contínuos, com declaração dos motivos que*



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

*determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”*

O mesmo Regulamento estabelece no artigo 300

*”Art. 300. É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo do disposto no art. 330, o documento que:*

*(...)*

*IV – não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.”*

A recorrente não logrou apresentar todas as vias das notas fiscais nos diversos estágios de efetivação e resistência ao lançamento, fato que possibilitaria a formação da convicção do julgador quanto aos argumentos postos, e tornaria insubsistente os fundamentos da autuação. Enseja considerar cabível a exigência do tributo consoante apurado de ofício.

O julgado referenciado como suporte ao alegado é estranho à lide, posto que a aposição de data de saída na Nota Fiscal tem tratamento específico e distinto na legislação citada.

Alega que a atuante procedeu a indicação da base de cálculo declarada nos meses de abril, junho e outubro, todos de 1999, erroneamente (subitem a.6).

Quanto a este arrazoadado, em relação ao mês de abril/1999, verifica-se, às fls. 25 (como quer a recorrente), 28 e 219, o que segue: a base de cálculo constante do demonstrativo VI (fl. 25) é a mesma constante da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), ou seja, R\$33.461.041,23 (fl. 219). Entretanto, o valor da contribuição declarada como devida na DCTF (fl. 28) é de R\$18.697.197,00 que, dividido pela alíquota de 0,65 e multiplicado por 100, leva ao valor de R\$28.764.920,00, que é a base de cálculo apurada pelo Fisco como sendo aquela declarada.

Quanto aos demais meses, aplica-se o mesmo raciocínio, cujos valores de contribuição declarados em DCTF (junho – fl. 30; outubro – fl. 34), conduzem à base de cálculo apurada pelo Fisco como sendo a base de cálculo declarada.

Mesmo sopesando o fato de que os tributos declarados na DIPJ constituem-se em confissão irreatável de dívida, não se pode olvidar que a declaração que efetivamente se presta a declarar os tributos apurados e devidos mensalmente é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de periodicidade trimestral. Houvesse a recorrente omitido a entrega dessa declaração não poderia a Fazenda Nacional negar validade à declaração prestada na DIPJ, posto ser esta também veículo de declaração da base de cálculo e da contribuição apurada. Entretanto, ocorrendo a apresentação da declaração que especificamente se presta a identificar os débitos e os créditos para com a Fazenda Nacional (DCTF) e a DIPJ, cuja função primeira é demonstrar a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e das contribuições e havendo divergência entre os valores nelas lançados, ambas constituindo confissão de dívida, entendo devam ser considerados como valores declarados das contribuições para fins de procedimentos de ofício aqueles constantes da DCTF, por se tratar da declaração específica a esse fim.



Processo nº : 13808.004049/00-61

Recurso nº : 120.023

Acórdão nº : 203-08.837

Assim, prevalecem os valores acusados em DCTF, sendo carente de razão a alegação da recorrente, posto haver a fiscalização apurado os valores declarados nas DCTFs apresentadas, consoante se verifica às fls. 28, 30 e 34.

Rebela-se contra o valor da multa de ofício de 75%, que considera aviltante, propiciando um desequilíbrio entre a falta cometida e a sanção imposta, equívocando a um excesso de exação. Tem ela, também, caráter ostensivamente confiscatório, vedado pela Constituição Federal (subitem a.7).

Relativamente à multa aplicada, importa salientar que ela pertence à espécie “multa de ofício”, cujo caráter é exclusivamente intimidatório/sancionatório, ou seja, de inibir práticas ilícitas e/ou inculcar punição aos infratores das normas jurídico-tributárias.

De fato, constatado pela autoridade fiscal o descumprimento de obrigação tributária, esta, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, tem o dever legal de exigir o crédito tributário acrescido da penalidade cabível prevista em lei.

Em relação à alegação do caráter confiscatório da multa de ofício, não compete a este Conselho apreciar argumentos concernentes à constitucionalidade de normas infraconstitucionais regularmente promulgadas.

Assim sendo, no caso em tela, a aplicação da multa de 75%, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, é plenamente legítima.

Não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

No mérito, pugna pela exclusão das notas de débito e de reembolso da composição da base de cálculo por se constituírem em meras recomposições de custos. Que esses valores estariam acobertados pela decisão judicial proferida no Mandado de Segurança impetrado, por não se incluírem no conceito de faturamento nos termos da LC nº 7/70, por se enquadrarem no conceito de outras receitas (subitem b.1).

Quanto à esta alegação, a decisão recorrida não merece reparo. É que realmente não logrei identificar nos valores registrados no demonstrativo “Anexo IA” os valores constantes dos documentos anexados ao processo. Exceção se faz às Notas de Reembolso relativas ao mês de outubro de 1998, cujos valores – R\$158,02, R\$1.1215,00, R\$1.334,00 e R\$1.795,05 - guardam correspondência com os relacionados no referido demonstrativo de fl. 16. Tais valores, relativos à receita não operacional inserida no lançamento, devem ficar com sua exigibilidade suspensa por estar o lançamento dessas parcelas formalizado definitivamente na esfera administrativa, em razão da existência de ação judicial sobre a matéria, pendente de apreciação no duplo grau de jurisdição a que está sujeito.

Protesta, mais uma vez, contra a inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo do PIS e pela abstenção da autoridade *a quo* em apreciar a matéria, sob a alegação de estar a mesma em discussão na esfera judicial. Considera que tais receitas não se incluem no conceito de receita operacional bruta, nos termos da LC nº 7/70. Trata-se de venda de sucata que não compõe a base de cálculo da exação. Assim também os aluguéis ou transferência de linha



Processo nº : 13808.004049/00-61

Recurso nº : 120.023

Acórdão nº : 203-08.837

telefônica que ocorrem eventualmente não podem ser enquadradas como “receita bruta da venda de mercadorias e de prestação de serviços”. A exclusão dessas receitas é imperativa, por força da já citada segurança concedida em juízo (subitem b.2).

Também nesse quesito a decisão recorrida está correta. Isso porque é despiciendo, na esfera administrativa, apreciar matéria colocada sob o manto jurisdicional, dada a prevalência da esfera judicial sobre aquela. Inadmissível a expedição de decisão em processo administrativo sobre matéria que a recorrente optou por buscar proteção judicial. Tal decisão seria de todo inócua. Coincidente ou não com a decisão judicial prevalecerá esta, tornando aquela, se expedida, impertinente e sem efeito.

A proteção jurisdicional obtida pela recorrente em decisão proferida em primeira instância não impede a efetivação do lançamento por parte da Administração Pública, como já referido em item precedente.

O inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença proferida contra a União fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal. Dessarte, o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e é procedente, em face da possibilidade da ocorrência do instituto da decadência.

Cabe, contudo, conforme já decidido pela autoridade monocrática, tornar definitiva na esfera administrativa e suspender a exigência da contribuição relativa às parcelas inseridas na base de cálculo (anexo III, fl. 20) e referentes às receitas não operacionais, como já referenciado no item anterior, até a confirmação ou reforma da sentença pelo Tribunal competente.

Relativamente ao mês de fevereiro de 1999, refuta a sua inserção no rol dos períodos em que o PIS seria devido. Isso porque a Lei nº 9.715/98 só poderia produzir efeitos a partir de março de 1999. Ademais, conforme já afirmado, o referido período está englobado pelo MS nº 2000.61.00.016066-1 (subitem b.3).

À semelhança do decidido no item precedente, não cabe manifestação em sede de processo administrativo sobre matéria posta em juízo. Manifestou-se bem a decisão recorrida no sentido de considerar também esse assunto carente de apreciação administrativa e pendente de decisão judicial.

Rechaça a inclusão na base de cálculo dos valores da receita que foram repassados a outras pessoas jurídicas (subitem b.4) e sustenta que a IN SRF nº 126/88, em seu item 1, letra “b”, oferece o suporte legal necessário à exclusão dos valores consoante procedido pela recorrente (subitem b.5).

Reza o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

(...)



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;”.*

Engana-se a recorrente quando afirma ser a reproduzida norma auto-aplicável. Não tem ela força executória pois seu comando é expresso ao remeter a sua efetividade para normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Enquanto não expedidas as referidas normas regulamentadoras, não pode o comando adquirir executoriedade. A técnica legislativa empregada no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi a de transferir para o regulamento a competência para prover a sua fiel execução. Assim, não é cabível considerá-la auto-aplicável.

No dizer de Vittorio Cassone, em seu livro “Direito Tributário”, editora Atlas, 15ª edição, 2003, pág. 72, as leis auto-executáveis não precisam, em rigor, ser regulamentadas. Todavia, mesmo nessas hipóteses é costume serem editadas, em vista não só de sua obediência hierárquica no âmbito interno da administração, como também para melhor explicitar a lei objeto de regulamentação.

Esclarece, também, que os Decretos regulamentares são atos normativos secundários expedidos pelos chefes do Executivos para fiel execução das leis. E que eles possuem certa margem de discricionariedade para, sem inovar a ordem jurídica, possibilitar a atuação da Administração Pública e dar executoriedade à lei.

A doutrina tem se manifestado quanto à eficácia de norma pendente de regulamentação. Alguns tributaristas, como Roque A. Carrazza, citado no corpo da defesa, entendem que, havendo uma lei tributária não auto-executável, cumpre ao Chefe do Executivo, que vai aplicá-la, cuidar, por meio de regulamento, para que a arrecadação e a fiscalização do tributo nela instituído se processem com exatidão. Afirma que nem todas as leis administrativas devem ser regulamentadas, mas tão-somente as não auto-executáveis.

A par disso, defende que a ausência de regulamentação da lei tributária não auto-executável não impede que ela produza seus regulares efeitos. Que a inércia do executivo não retira da lei tributária sua vigência, e que, havendo um mínimo de eficácia, deverá ela ser aplicada assim mesmo.

Já o Professor de Direito Financeiro, de Processo Civil e Direito Constitucional José Afonso da Silva, em seu livro “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, assim se manifestou acerca da eficácia das leis em geral, onde também esclarece o que seja esse “mínimo de eficácia” que a norma produz:

*“É conhecida a tese doutrinária segundo a qual uma lei dependente de regulamento nela indicado somente começa a vigorar a partir da emissão do regulamento. Nossa Lei de Introdução ao Código Civil não sufraga essa doutrina, que, a nosso ver, comete o equívoco de confundir vigência com eficácia. O que pode dizer é que a lei dependente de regulamento só é executória com a decretação daquele; mas isso não exclui a entrada em vigor da lei na data prevista, nem tolhe a ocorrência de certos efeitos jurídicos, como revogação das*



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

*leis anteriores contrárias ou na forma consagrada nos arts. 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.*” (destaque inserido).

Destarte, entendo que, tratando-se de norma que alija valores da base de cálculo do tributo cuja regra geral determina sejam nela inseridos, levando à redução do valor devido, falece o contribuinte de competência para, de moto próprio, estabelecer a eficácia de norma despossuída de força executória, cujo regulamento não foi decretado pelo Executivo. Para tanto existem remédios jurídicos disponíveis no ordenamento pátrio que possibilitam o exercício pleno de direito que considere lhe tenha sido subtraído.

O Poder Executivo, através da expedição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, revogou o referido inciso sem dar-lhe exequibilidade. Conclui-se que tal comando normativo teve vigência plena e eficácia jurídica limitada, não chegando a ter exequibilidade, incorrendo a sua aplicação em insuficiência de recolhimento.

Quanto à IN SRF nº 126/88, a matéria por ela tratada foi regulada pelo inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que sobre ela prevalece por se tratar de matéria trazida para a alçada de lei. Não há como subsistir a matéria tratada em norma complementar de lei, posteriormente tratada em lei que, por sua vez, foi revogada. Acresce-se a isso o fato de que o supedâneo legal da IN citada foram os famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, concluo pela improcedência do argumento de defesa, devendo subsistir o lançamento como efetuado.

Reafirma a ilegitimidade da exigência do PIS com base na Lei nº 9.718/98, em virtude da ampliação indevida do conceito de faturamento (subitem b.6).

O argumento posto na defesa está adstrito ao exame da constitucionalidade de lei. Os órgãos administrativos de julgamento, tanto monocráticos quanto os Colegiados, têm se manifestado como incompetentes para apreciar constitucionalidade de lei sob alegação de presunção da legitimidade do seu processo legislativo. Deveras, a atribuição para apreciar constitucionalidade de lei é reservada na Constituição Federal ao Poder Judiciário. Não se trata de reconhecer vigência e eficácia à norma infraconstitucional em detrimento de comando constitucional. Trata-se fundamentalmente de submissão a outros preceitos constitucionais, como os que regem o processo legislativo. Ora, se está a questionar a constitucionalidade de lei, necessário antes questionar o seu processo legislativo e sancionatório, passando no primeiro, ainda como projeto de lei, por verificação da constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça do Poder Legislativo e, na sanção, pelo exame de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo. Por conseguinte, a apreciação de constitucionalidade de lei no âmbito do julgamento administrativo ainda não apreciada pelo Poder Judiciário, seja pela construção de hermenêutica prevalente no controle difuso ou de forma definitiva no controle concentrado, resultaria numa usurpação de poderes do órgão competente que, manifestando-se contrariamente ao entendimento porventura expedido na esfera administrativa, sobre ele tem prevalência.

Portanto, ao declinar da apreciação dessa matéria por incompetência, com a conseqüente não apreciação dos argumentos apresentados, importa em considerar o lançamento regularmente efetuado.



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

Protesta pela exclusão de juros e multa sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto pela medida judicial quanto pela existência de consulta administrativa (subitem b.7).

Na decisão de primeira instância encontra-se bem identificado a qual matéria está circunscrita a ação judicial impetrada pela recorrente, cujas petição inicial e sentença de primeiro grau constam às fls. 979 a 987 e 991 a 1002.

Constata-se dessas peças processuais que o pedido formulado em juízo refere-se aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, rebela-se contra o conceito de faturamento introduzido pela norma, que o equipara ao de receita bruta da pessoa jurídica.

Portanto, por esse prisma a decisão judicial não alcança o crédito tributário lançado e apreciado na via administrativa. Os valores mantidos pela decisão monocrática referem-se à pretensão da recorrente em promover exclusões da base de cálculo de receitas auferidas oriundas do faturamento sob alegação de se referirem a exclusões explicitamente permitidas pela referida lei. Entretanto, conforme disposto nos itens precedentes, tais exclusões, seja porque não comprovado o evento de suporte (ingresso de divisas nas saídas para o exterior), seja porque não procede o entendimento da recorrente em relação à aplicação da norma (transferência de receitas para outras pessoas jurídicas), não se encontram amparadas pela decisão judicial.

Quanto à multa aplicada tal matéria já foi oportunamente abordada no subitem a.7.

Relativamente aos juros de mora, a recorrente constrói tese no sentido de que a impetração de ação judicial preventivamente à ocorrência da hipótese de incidência resultaria, caso obtida uma medida judicial, em liberar-se da incidência do tributo, pela formação de uma barreira impeditiva para o nascimento da obrigação tributária, já que a medida judicial foi obtida antes da ocorrência do fato gerador. Assim, considera que a suspensão da exigibilidade se dá antes mesmo do nascimento da obrigação tributária e somente após decisão posterior que revogar tal “suspensão da exigibilidade” é que surgirá a obrigação tributária e o dever de pagar o tributo.

Tal construção, no meu entender, falece de consistência jurídica e revela alguma impropriedade no manuseio dos conceitos de direito tributário. A obrigação tributária, como definida no CTN, surge com a ocorrência do fato gerador. Este, por sua vez, refere-se à situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigos 113 e 114 do CTN).

O que pretende a recorrente com tal raciocínio é que a decisão judicial declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, o que não ocorre no presente caso, posto ser a única maneira possível de se livrar da incidência do tributo. Nessa circunstância não seria caso de barreira impeditiva do nascimento da obrigação tributária. Seria caso de inexistência de obrigação tributária por inexistência de relação entre o fato e a norma que define o fato gerador.

Por outro lado, há que se considerar que só se suspende a exigibilidade daquilo que se tornou exigível. Ao revés, não seria caso de suspensão de exigibilidade e sim de inexistência de tributo a exigir. Então, não se tem como suspender a exigibilidade de um tributo antes do nascimento da obrigação tributária. Excluindo-se o caso de sentença judicial que declare



Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

a inexistência de relação jurídico-tributária entre a recorrente e a União, não tem a decisão judicial o condão de modificar a realidade, decidindo que o fato produzido pelo contribuinte no mundo real não corresponde àquele fato previsto abstratamente na norma como sendo a situação definida em lei como necessária à ocorrência do fato gerador. Seria atribuir à decisão judicial a capacidade de legislar e revogar normas, inovando o ordenamento jurídico. Compete, sim, ao Judiciário, apreciando o fato concreto, afastar a aplicação de norma por ilegalidade ou inconstitucionalidade ou declarar a inexistência de relação jurídica, porém, não afastar, por sentença ou qualquer outra medida, a ocorrência do fato gerador quando o fato real traduzir aquele descrito na norma.

O ingresso em juízo em razão de inconformidade com exigência contida em lei regularmente editada enseja a ocorrência de situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de ganho ou perda, ou seja, de riscos. Quando a autoridade administrativa promove a constituição do crédito tributário, ela o faz exatamente para prevenir e salvaguardar a exigibilidade do tributo, no caso de sentença desfavorável ao impetrante. Nesse contexto, ocorrido o fato gerador, nascida a obrigação tributária, seu inadimplemento, sem a adoção das cautelas postas à disposição do insurreto, demanda a inserção dos consectários legalmente exigidos, sob pena de transferir para o credor (o Estado) as conseqüências geradas pela insurreição que posteriormente, por sentença definitiva, for considerada desprovida de razão. Em outras palavras, significaria transferir para o credor as conseqüências da mora havida em razão da demanda pelo não pagamento, conseqüências estas que devem ser assumidas pelo devedor quando da insurgência contra débito nascido de ação ou omissão de sua parte. Circunstância que não alcança o valor depositado judicialmente.

Os juros de mora exigidos no auto de infração encontram respaldo para sua aplicação ao caso em foco no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à consulta administrativa, às fls. 974 a 977, verifica-se que não está identificada a relação biunívoca entre ela e a matéria autuada. A consulta refere-se ao entendimento da consulente acerca da utilização de parte da receita que auferir para pagamento de empresas que contrata para execução dos serviços necessários à realização das obras que contratou com terceiros.

No presente processo foram acostadas as notas fiscais relativas à prestação de serviços efetuada por outras empresas no curso da realização da obra.

As matérias não tem conexão ou identidade comprovada. As notas fiscais comprovam, exclusivamente, a prestação de serviços efetuada à recorrente por outras empresas no curso da execução da obra, traduzindo, portanto, os custos relativos a esses serviços necessários à execução dos contratos firmados com as empresas contratantes das obras.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.004049/00-61  
Recurso nº : 120.023  
Acórdão nº : 203-08.837

Em síntese, as alegações postas nos subitens b.1, b.2, b.3 e b.6 correlacionam-se com matéria colocada sob o manto jurisdicional, pelo que, por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso na parte relativa à opção pela via judicial e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

*Maria Cristina R. da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA